



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *“Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 11), a presente proposição foi encaminhada para a *oitiva do Senhor Prefeito Municipal*, o qual se manifestou às fls. 13.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa normatizar sobre políticas públicas na área da saúde, impondo prazos e medidas concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo, violando a competência do Sr. Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal¹.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (arts. 2º e 84, II da CF, e arts. 5º; 47, II e 144 da CE).

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.